



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600103-89.2020.6.21.0057

Procedência: BALNEÁRIO PINHAL – RS (110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: BERNARDO DE SOUZA DE MATTOS
NOVAS CONQUISTAS, A MESMA CORAGEM (14-PTB / 40-PSB / 10-
REPUBLICANOS / 12-PDT / 13-PT / 55-PSD)

Recorrido: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM BALNEÁRIO PINHAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO QUE É ADMINISTRADOR DE PESSOA JURÍDICA QUE MANTÉM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM O MUNICÍPIO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA. CLÁUSULAS FIXADAS PELA EMPRESA. FATOS INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COM CLÁUSULAS UNIFORMES. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RESSALVA LEGAL. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1.º, II, LETRA “i”, C/C VII, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 110.^a Zona Eleitoral de Tramandaí – RS, que, julgando procedente a impugnação ajuizada, indeferiu o pedido de registro de candidatura de BERNARDO DE SOUZA DE MATTOS, para concorrer pelo Partido Democrático Trabalhista – (12 - PDT), ao cargo de Vereador, no município de Balneário Pinhal, ao fundamento de que o candidato, por não haver se desincompatibilizado do exercício de cargo ou função no prazo previsto em lei, incidiu na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea i, da LC n.º 64/90.

O candidato recorreu, deduzindo, em suas razões, as seguintes alegações:

(i) inexistência de prazo de desincompatibilização para empresário que concorre a cargo de vereador; (ii) sua atividade profissional não lhe assegura qualquer vantagem em relação a outros candidatos, por *trata-se de prestação de serviço sem contato com possíveis eleitores, serviço totalmente silencioso e despretensioso*; (iii) *ao recorrente, não cabe escolher as cláusulas do contrato, mas somente cumpri-las, fazendo disso como já é pacificado pelo TRE-RS, um contrato para o recorrente, de cláusulas uniformes*; e (iv) *em momento algum a Lei determina que o recorrente não possa manter sua empresa privada em funcionamento, uma vez que o serviço prestado, não interfere na legitimidade e na normalidade do pleito*. Requer o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a impugnação e deferido o pedido de registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 11.11.2020, e o recurso foi interposto na data de 14.11.2020; portanto, dentro do prazo.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de BERNARDO DE SOUZA DE MATTOS, para concorrer pelo Partido Democrático Trabalhista – (12 - PDT), ao cargo de VEREADOR, no município de BALNEÁRIO PINHAL, para o qual foi eleito na condição de suplente¹.

Nos termos da impugnação, o requerente é sócio-diretor da empresa Bernardo de Souza Mattos ME, com nome fantasia BSM Tecnologic, que manteve contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de Balneário Pinhal, até pelo menos setembro de 2020, conforme detalhamento de empenho extraído do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Pinhal, anexado ao ID 11445733. Foi alegado, ainda, na inicial da impugnação que a contratação se deu mediante dispensa de licitação.

Pois bem.

O prazo de desincompatibilização aplicável à hipótese é o de 6 (seis) meses previsto no art. 1º, II, “i”, e VII, da Lei Complementar n.º 64/1990, que assim dispõe:

- i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

Saliente-se que a referida hipótese de desincompatibilização, prevista para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República se aplica aos candidatos ao cargo de Vereador por força da alínea “b” do inc. VII c/c inc. IV, alínea “a”, todos do art. 1º da LC 64/90.

¹ Consulta ao sítio eletrônico do TSE na internet: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/divulga-desktop/votacao-nominal;e=426;cargo=13;uf=rs;mu=88927>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, é fato incontroverso, pois alegado na inicial e não negado na contestação, que a contratação pelo município de Balneário Pinhal da empresa do requerente se deu com dispensa de licitação, sendo que é o requerente que afirma em sua peça de defesa (ID 11446233) que ***“o demandado presta um serviço único na região, sendo que não existem outros outdoors na região, tampouco na cidade de Balneário Pinhal, motivo pelo que não resta outra opção para o município contratante, tendo em vista que existe a necessidade por parte do ente público a prestação dos serviços ofertados pelo demandado, tendo como fim específico, divulgar informações a seus munícipes”*** (sic).

Além disso, o requerente, igualmente, confessou em sua peça de defesa que as regras são estipuladas pela empresa para aqueles que com a mesma contratam. Veja-se o seguinte trecho da contestação, *in verbis* (ID 11446233, fl. 5 do pdf):

Ocorre vossa excelência que o ora impugnado, possui um outdoor digital, o qual presta serviços para inúmeras empresas da região, bem como para o município de Balneário Pinhal, com **regras pré estipuladas pela empresa (ME) do demandado**, regras e condições iguais para todos os contratantes.

Em seu parecer, a Promotoria Eleitoral destaca que não veio aos autos o processo licitatório, tudo indicando haver contratação direta pelo município com a empresa, fato já alegado pelo impugnante e não refutado na defesa do impugnado. Veja-se o seguinte trecho do parecer:

Na hipótese dos autos, apesar das diligências demonstradas pela coligação impugnante (Id. 9551548), não sobreveio o contrato celebrado entre a Prefeitura de Balneário Pinhal e o impugnado, tampouco adveio o respectivo procedimento de licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Repete-se que a contratação direta, isoladamente, já representaria fundados indícios de ausência de uniformidade da contratação da empresa administrada pelo impugnado.

No que se refere à inviabilidade fática de competição entre fornecedores, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que resta afastada a uniformidade dos contratos, consoante ementa que segue:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. PREFEITO ELEITO. ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATAÇÕES ANUAIS SUCESSIVAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. UNIFORMIDADE DAS CLÁUSULAS DESCARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Histórico da demanda 1. Cuida-se de recurso especial interposto por José Ali Mehana, eleito ao cargo de Prefeito do Município de Nova Fátima/PR e recurso especial interposto na forma adesiva pela Coligação Nova Fátima mais Justa contra acórdão do TRE/PR por meio do qual mantido o indeferimento do registro de candidatura do primeiro recorrente, ante a ausência de desincompatibilização, a atrair a inelegibilidade do art. 1º, II, i, da LC nº 64/1990. 2. Ao exame de contrato firmado entre o hospital administrado pelo recorrente - único centro médico de atendimento hospitalar da localidade - e o Município de Nova Fátima/PR, concluiu a Corte Regional pela inexistência de cláusulas uniformes na hipótese, a atrair a necessidade de desincompatibilização do candidato, na forma do art. 1º, II, i, e IV, a, da LC nº 64/1990.

RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ ALI MEHANA Da alegada negativa de prestação jurisdicional 3. Nulidade incorrente. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com a inobservância ao primado da fundamentação, consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Da impossibilidade de análise, conjunta, de sucessivas contratações com o Poder Público 4. A análise das cláusulas contratuais para os fins do disposto no art. 1º, II, i, da Lei de Inelegibilidades deve recair, exclusivamente, sobre o vínculo contratual vigente à época do pleito, não contemplado pela norma o termo "contrato" em redação aberta, de modo a possibilitar o exame de relação jurídico-comercial de forma ampla, para além do específico ajuste entabulado - tanto no aspecto temporal (contratações sucessivas), quanto no que pertine ao conteúdo do ajuste (objeto contratado). 5. Primazia das condições de elegibilidade. Interpretação dos preceitos legais regentes da matéria de forma a sempre lhes emprestar a máxima efetividade possível. Restrição da elegibilidade somente autorizada nas estritas hipóteses previstas no ordenamento jurídico. 6. No caso vertente, possível extrair do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acórdão regional elementos hábeis a corroborar a conclusão pela restrição à cidadania passiva, sem importar, por outro lado, na comparação imprópria de cláusulas contratuais derivadas de ajustes diversos (firmadas, sucessivamente, nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016). Da presença de cláusulas não uniformes 7. Indiscutível que os contratos firmados com lastro nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93 pressupõem a impossibilidade fática de competição entre fornecedores, dada a escassez de particulares aptos a prestar o serviço sobre o qual recai o interesse público, ou, ainda a alta especialização deste, a desobrigar a realização de procedimento licitatório e viabilizar a contratação direta. **8. A impossibilidade de competição entre fornecedores, justificadora da contratação direta por inexigibilidade de licitação na espécie, descaracteriza a uniformidade do contrato, ante o poder de influência assumido pelo particular na celebração do ajuste - pactuado com o único hospital local, de propriedade do candidato -, a lhe permitir a negociação e até mesmo a imposição dos termos contratuais ao Município, mormente com relação a um serviço essencial, como é a saúde, cuja descontinuidade gera graves consequências.** 9. Houvesse espaço para a realização de procedimento licitatório, a Administração estipularia condições para a prestação do serviço de forma antecipada e comum a todos os interessados, às quais o vencedor do certame apenas cumpriria aderir, sem a possibilidade de negociação. Daí a uniformidade presumida das contratações decorrentes de licitação, descaracterizada na hipótese dos autos, a exigir do candidato a desincompatibilização de suas funções, caso deseje ingressar na disputa eleitoral. 10. **Nesse norte, consignado pelo Min. Gilmar Mendes - ao exame da AC nº 0602908-16.2016.6.00.0000, visando a atribuir efeito suspensivo ao presente recurso especial - ser "inverossímil a alegação de que o contrato contenha cláusulas uniformes. Na realidade, como o próprio requerente argumenta, ele administra o único hospital apto a prestar serviços para o Município, restando improvável a sua argumentação de que não há espaço de negociação das cláusulas da prestação de serviços".** 11. Nos estritos limites da moldura fática delineada pela Corte de origem, consignado que "o recorrente, sócio administrador da empresa contratada, nitidamente dita as regras do serviço a ser prestado em seu hospital para atendimento de 24 horas no Município de Nova Fátima". Para modificar tais premissas e assentar a uniformidade do contrato seria necessário incursionar novamente na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estrita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE). Recurso especial interposto na forma adesiva pela Coligação Nova Fátima Mais Justa. 12. A teor da jurisprudência mais recente do TSE, caso não ocorra sucumbência, o conhecimento do recurso adesivo fica condicionado ao provimento do recurso principal, fato hábil a fazer surgir o interesse em recorrer, não evidenciado na espécie. Precedentes. Conclusão Recurso especial não provido e recurso adesivo não conhecido, prejudicada a AC nº 0602908-16. 2016.6.00.0000. Comunicação imediata ao Tribunal de origem, visando à realização de novo pleito majoritário no Município de Nova Fátima/PR, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei no 13.165/2015, consoante decidido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por esta Corte Superior no julgamento dos ED-REspe nº 139-25/RS, em sessão de 28.11.2016.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6550, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/08/2017)

No presente feito, portanto, é o próprio requerente que, em sua defesa, confirma ser o único fornecedor do produto na região e que sua empresa é que determina as cláusulas do contrato, restando afastada, desta forma, a ressalva à exigência da desincompatibilização decorrente da contratação com o poder público mediante cláusulas uniformes, obviamente estabelecidas pela Administração Pública e não o inverso, como no presente caso.

Destarte, o requerente não logrou êxito em afastar a causa de inelegibilidade do art. 1.º, inciso II, alínea “i”, c/c inciso VII, alínea “b” e inciso IV, alínea “a”, da LC 64/90, devendo, pois, ser negado provimento ao recurso, para o fim de manter o indeferimento do registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL